



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02 (DOIS), DE 2.015

(De Sessão Extraordinária)

O VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, FAZ SABER que o Senhor Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, através do OF.GP. 258.12.2015 e com base no que estabelece o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, CONVOCOU esta Câmara Municipal para uma **SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA de 17 a 23 DE DEZEMBRO DE 2.015**, para apreciação das proposições mencionadas no ofício epigrafado, razão pela qual, com base no que dispõe o artigo 116 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), combinado com o estabelecido no parágrafo único -"in fine"- do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCA** uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia **17 DE DEZEMBRO DE 2.015 (QUINTA-FEIRA)**, às 19h00 (dezenove horas), **para leitura, encaminhamento à Casa e deliberação** das seguintes proposições:

### LEITURA E ENCAMINHAMENTO À CASA:

**01 – PROJETO DE LEI Nº 75/2015**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para assinar convênio com a Associação Espirita "Vinha de Jesus".

**02 – PROJETO DE LEI Nº 76/2015**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Mogi Guaçu a constituir, com outros municípios limítrofes, consórcio intermunicipal de Guardas Cívicas Municipais .

**03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2015**, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 1173, de 23 de dezembro de 2011 para adequação às alterações da legislação federal.

Em consequência do que, para conhecimento dos Senhores Vereadores, **CONVOCADA**, como de fato e realmente fica a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** em apreço, expediu-se o presente Edital, devidamente registrado e afixado para os efeitos da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Mogi Guaçu, aos Dezesesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2.015), na Secretaria da Câmara.

**REGISTRE-SE e AFIXE-SE.**

**VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara e afixado, na mesma data, na Portaria da Câmara Municipal.

**SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA**  
Supervisor Geral





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP.258.12.2015.**

Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Usando das atribuições que me são conferidas pelo inciso II do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, tenho a honra de convocar essa ilustre Câmara Municipal para Sessão Legislativa Extraordinária, a iniciar-se no dia 16 de Dezembro de 2015 até 23 de Dezembro de 2015, para apreciação da matéria anexa ao presente.

Na expectativa de merecer acolhida de Vossa Excelência, reafirmo os protestos de minha elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À Secretaria da Casa,  
Atender a presente convocação, nos termos da lei.  
Expeça-se o competente Edital convocando a 1ª Sessão  
Extraordinária para o dia 17.12.2015 (quinta-feira), às  
19h00.

GPC, 16.12.2015

  
Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA – Presidente

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador **CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
**MOGI GUAÇU – SP**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO AO OF.GP.258.12.2015.**

- Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para assinar convênio com a Associação Espírita "Vinha de Jesus".
- Projeto de Lei que autoriza o Município de Mogi Guaçu a constituir, com outros municípios limítrofes, Consórcio Intermunicipal de Guardas Civas Municipais.
- Projeto e Lei Complementar que dispõe altera dispositivos, que especifica, da Lei Complementar nº 1173, de 23/12/2011, para adequação às alterações da legislação federal.





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA Nº 02  
Proc. CM Nº 480/2015

**MENSAGEM Nº 055 .12.2015.**

Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2015.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Nobre Casa de Leis, o projeto de lei em anexo, que dispõe autorização ao Poder Executivo Municipal para assinar convênio com a Associação Espírita "Vinha de Jesus".

Visa o presente projeto de lei dar condições para que o Poder Executivo possa, através da assinatura de convênio com a referida Associação, desenvolver trabalho contínuo de ações socioeducativas e abordagem de rua, contribuindo, dessa forma, para a diminuição da situação em que se encontram os moradores de rua, em nosso município.

O instrumento de convênio, conforme disposto no artigo 2º e seus parágrafos, estabelecerá com clareza e precisão, o objeto do ajuste e todas as condições para a sua execução, que serão expressas em cláusulas e de acordo com o Plano de Trabalho, aprovado, que definam obrigações e responsabilidade de cada um dos partícipes.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
**MOGI GUAÇU – SP**





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03  
PROC. CM Nº 180/2015

### PROJETO DE LEI Nº 75 , DE 2015.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para assinar convênio com a Associação Espírita "Vinha de Jesus".

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com a **Associação Espírita "Vinha de Jesus"**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 46.402.160/0001-68, com sede na Avenida Paulista, nº 400 – Jardim Centenário, Mogi Guaçu, para Ações Socioeducativas e Abordagem de Rua.

**Parágrafo Único** – A celebração do convênio, formalizada em processo administrativo, obedecerá ao disposto na legislação aplicável à espécie, notadamente o assinalado na Lei Federal nº 8666, de 21/06/1993 e nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** O serviço atenderá, mediante abordagem social, indivíduos e famílias em situação de rua, na área central, praças, pontes, marquises, imóveis abandonados e outros locais utilizados pela população desprovida, por que motivo seja de moradia, preparando os usuários para uma nova visão da realidade, promovendo a construção conjunta com os usuários e em consonância às demais políticas públicas, o processo de saída das ruas, com dignidade e respeito.

**§ 1º** - O instrumento de formalização do convênio estabelecerá, com clareza e precisão, o objeto de ajuste e todas as condições para sua execução, expressas em cláusulas que, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis, os casos de rescisão, as metas a serem atingidas, os valores, os prazos e as condições de repasses financeiros, a proibição da redistribuição dos recursos repassados à entidade conveniada, os critérios, data-base e periodicidade de eventual reajustamento, formas de fiscalização e de avaliação pela Administração Municipal, do adimplemento das obrigações, como devem ser efetuadas as prestações de contas mensais e a do Exercício, a indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do convênio e da entidade pública conveniente que se referem.

**§ 2º** - O convênio não poderá conter, sob pena de nulidade, cláusula que permita:

- I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerenciar ou similar;
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade público desta Administração Municipal Direta ou Indireta, inclusive do Poder Legislativo, por quaisquer serviços prestados à entidade conveniada;
- III – utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no instrumento do convênio ou no Plano de Trabalho a ele vinculado;
- IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VI – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VII – realização de despesas com propaganda/publicidade.





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04  
Proc. CM Nº 180/2015

§ 3º - Na conferência das prestações de contas não poderão ser toleradas os itens acima, sob pena de responsabilização do funcionário/servidor/agente público responsável, e restituição dos respectivos valores, pela entidade conveniada.

§ 4º - Os recursos financeiros repassados a título do convênio celebrado somente poderão ser utilizados para sua execução, e as prestações de contas deverão ser específicas e em relação apenas às ações e atividades realizadas com tais recursos financeiros, não abrangendo as custeadas por outras fontes.

**Art. 3º** As prestações de contas mensais deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Promoção Social, para conferência até o dia 10 do mês subsequente a que se referam, e a prestação de contas do exercício, até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

  
ENGº WALTER CAVEANHA  
PREFEITO



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 056 .12.2015.**

Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2015.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	181/2015

Senhor Presidente:

Tem este a finalidade de levar à consideração dessa nobre Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que autoriza o Município de Mogi Guaçu a constituir, com outros Municípios limítrofes, Consórcio Intermunicipal de Guardas Civas Municipais.

A presente propositura, Senhor Presidente, autoriza o Poder Executivo a representar, como signatário, o Município de Mogi Guaçu, na constituição de Consórcio Intermunicipal de Guardas Civas Municipais, que terá como finalidade o planejamento e a execução conjunta de ações que visem a prevenção à criminalidade, a redução da violência, a proteção ao patrimônio público e à população, e será formalizado através de instrumento que conterà as obrigações de cada partícipe.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
MOGI GUAÇU – SP

DMG:6/12/2015-16:33:56 1535/2015 F1





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 03  
Proc. CM N° 1811/2015

### PROJETO DE LEI N° 76, DE 2015.

Autoriza o Município de Mogi Guaçu a constituir, com outros Municípios limítrofes, Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a representar, como signatário, o Município de Mogi Guaçu, na constituição de **Consórcio Intermunicipal de Guardas Cíveis Municipais**, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, consoante o estabelecido no art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, e regulado pela legislação federal, para o planejamento e a execução conjunta de ações visando a prevenção à criminalidade, a redução da violência, a proteção ao patrimônio público e à população, no uso das atribuições dos recursos de cada Guarda Civil dos Municípios consorciados.

**Parágrafo Único** – O Consórcio será formalizado mediante o competente instrumento, que conterà as obrigações de cada partícipe, bem como as demais condições de celebração e de execução do ajuste, exigidas pela legislação vigente.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 057 .12.2015.**

Mogi Guaçu, 16 de Dezembro de 2015.

Do Prefeito  
Ao Presidente da Câmara Municipal

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	182/2015

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à alta deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos, que especifica, da Lei Complementar nº 1173, de 23/12/2011.

Tem o presente projeto a finalidade de adequar legislação municipal vigente, que versa sobre a Lei Geral que dispõe sobre o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no âmbito da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, consoante as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07/08/2014.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador **CARLOS DONIZETE DA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu  
**MOGI GUAÇU – SP**





# PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

## GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03  
Proc. CM Nº 182/2015

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 2015.

Altera dispositivos, que especifica, da Lei Complementar nº 1173, de 23/12/2011, para adequação às alterações da legislação federal.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Diante das alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07/08/2014, ao "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, ficam acrescentados os arts. 17-A e 18-A à Lei Complementar nº 1173, de 23/12/2011, revogados o art. 20 e o parágrafo único do art. 22, e o art. 19 e o caput do art. 22, da mesma Lei Complementar nº 1173/2011, passam a vigorar com novas redações, na seguinte conformidade:

.....  
**ART. 17-A)** Poderão ser estabelecidos, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), independentemente da receita bruta recebida, no mês, pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN devido por ME que auferiu receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, ficando a ME sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário. (AC)

**Parágrafo único.** A ME que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta previsto no caput fica impedida de recolher o ISSQN pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desse tributo na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional. (AC)

.....  
**ART. 18-A)** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos municipais, quando em valor fixo ou mínimo, terão redução de: (AC)

I – 20% (vinte por cento) para os MEI; e (AC)

II – 15% (quinze por cento) para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional. (AC)

**Parágrafo Único.** As reduções de que tratam os incs. I e II do caput não se aplicam na: (AC)

I – hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (AC)

II – ausência de pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação. (AC)

**ART. 19)** As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, na forma e condições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, e não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal. (NR)

**ART. 20) (REVOGADO)**







**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	182/2015

**ART. 22)** Às ME e EPP é permitido o parcelamento de débitos fiscais, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e dívidas de outras naturezas, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. (NR)

**Parágrafo único.** (REVOGADO)

.....  
.....”  
**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotação própria, consignada no orçamento programa do corrente exercício.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**



## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.173, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui a "Lei Geral" que dispõe sobre tratamento diferenciado para Microempreendedor Individual, Microempresa, e Empresa de Pequeno Porte, no âmbito da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

#### Seção I

##### Das disposições preliminares

**Art. 1º** Esta Lei assegura, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, direta e indireta, o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME, e EPP, em conformidade com o que dispõem a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 ("Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte"), e alterações, e a Lei Federal nº 10406, de 10/01/2002 ("Código Civil").

**Art. 2º** Esta "Lei Geral" estabelece, em favor dos MEI e das ME e EPP, normas relativas:

- I – aos incentivos fiscais;
- II – a alterações no processo de abertura e encerramento (baixa) de inscrição no cadastro municipal;
- III – aos incentivos à geração de empregos;
- IV – aos incentivos à formalização de empreendimentos;
- V – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VI – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – à preferência nas aquisições de bens e serviços nas contratações realizadas pela Administração Pública Municipal centralizada e descentralizada;
- IX – à regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal;
- X – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- XI – ao associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão.

**Art. 3º** A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP, fica criado o **COMITÉ GESTOR MUNICIPAL DO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDORISMO**, que será regulamentado e composto mediante Decreto do Prefeito, visando garantir a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º, desta Lei Complementar.





## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O estabelecido no *caput* deste artigo dar-se-á conforme diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/06, e alterações, suplementadas pela legislação do Estado de São Paulo, e observadas, no que couber, recomendações das entidades vinculadas ao setor e das associações de defesa dos interesses do MEI, das ME e EPP.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal do Micro e Pequeno Empreendedorismo, integrado por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, vinculada ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, reger-se-á:

I – pelos princípios da paridade representativa, da oralidade, da informalidade e da celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultantes de consenso, encaminhadas ao Executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê. Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de Relatório, fixando os pontos de convergência e divergência. As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando os pontos a serem corrigidos. Em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião;

II – pelo debate dos textos de suas propostas em audiências públicas prévias ao encaminhamento daquelas ao Executivo;

§ 3º. As funções de membro do Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados à Sociedade.

Art. 4º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei Complementar serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/06, e alterações.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se as definições da legislação federal, em especial a Lei Complementar Federal nº 123/06 e a Lei Federal nº 10406/02, relativas a Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

#### **Seção II**

#### **Da Inscrição e Encerramento (Baixa)**

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e encerramento de atividades de MEIs, MEs e EPPs, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, podendo firmar os convênios para a implantação de cadastro unificado, visando sempre a celeridade, como também aderir ao Sistema Integrado de Licenciamento (SIL) regulamentado pelo Decreto Estadual nº 55660, de 30/03/2010, e alterações.

Art. 8º A Administração Pública Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, a ME e a EPP:

I – instalado(a) em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou





## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

II – em residência do MEI do titular ou sócio da ME ou EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, e quando tal atividade esteja de acordo com o Código de Posturas, com a legislação da Vigilância Sanitária, e ambiental.

§ 1º. O Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, não se aplicará:

I – para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto; e

II – no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

§ 2º. O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade de Consulta Prévia para fins de localização, emitida pela Administração Municipal ou Espaço do Empreendedor;

§ 3º. A cassação do Alvará Provisório dar-se-á, em todos os casos, sob efeito *ex tunc*, ou seja, desde a sua concessão.

**Art. 9º** Os órgãos e entidades da Administração Municipal envolvidos nos processos de inscrição e encerramento de inscrição cadastral e concessão de alvará de funcionamento, disponibilizarão no *site* oficial na *Internet*, instruções, modelos e formulários a serem utilizados pelos MEI, ME e EPP.

**Art. 10** Fica o Microempreendedor Individual (MEI) isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização, da Taxa de Expediente, bem como das demais taxas, emolumentos e custos relativos ao início de atividades no Município de Mogi Guaçu.

**Art. 11** O Comitê Gestor Municipal do Micro e Pequeno Empreendedorismo definirá, no prazo fixado por decreto do Prefeito, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

**Art. 12** Verificada a inexistência de "Habite-se" o(a) requerente da inscrição será intimado(a) a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido do "Habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º. O "Habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento com justificativa fundamentada.

§ 2º. A administração exigirá a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando se verificar divergência entre a situação encontrada no local e o que tiver o contribuinte declarado.

§ 3º. O proprietário do imóvel locado será autuado por utilizar ou disponibilizar para fins de instalação e funcionamento de atividade por MEI, ME ou EPP, imóvel que não tenha recebido o "Habite-se".





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** Nos imóveis com área total superior a 700 m<sup>2</sup> (setecentos metros quadrados), constatada a inexistência de "Habite-se", o interessado do imóvel deverá apresentar protocolo de processo de pedido de habite-se.

I – Para os imóveis com área construída de até 150m<sup>2</sup> não será exigido Habite-se, bastando declaração de responsabilidade emitida pelo proprietário.

II – Para os imóveis com área construída superior a 151m<sup>2</sup> até 700m<sup>2</sup> não será exigido Habite-se, bastando declaração de responsabilidade de segurança da obra firmada por engenheiro.

**Art. 14** Os MEI, ME e EPP que estiverem em operação, e em situação irregular na data da publicação desta Lei Complementar, terão 90 (noventa) dias para realizarem a regularização e nesse período poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.

**Art. 15** Os MEI, ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, mediante declaração de encerramento das atividades, acompanhada dos documentos comprobatórios que tiver.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não exime o MEI, a ME e a EPP de proceder a baixa que tiver junto a órgãos/entidades públicos, estaduais/federais.

§ 2º. Eventuais vistorias pela Administração Municipal serão realizadas com a máxima brevidade possível.

**Art. 16** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar o Espaço do Empreendedor, que terá a finalidade de:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão da Certidão de Zoneamento da área do empreendimento;

III – emissão do Alvará Provisório;

IV – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal, tributária e cadastral dos contribuintes;

V – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – deferimento ou não dos pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada;

VII – disponibilização aos produtores rurais, ao agricultor familiar e, ao empreendedor familiar rural das informações e orientações necessárias para a emissão da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP e, outras informações referentes ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

§ 1º. Na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal no Espaço do Empreendedor.





## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Para a consecução de seus objetivos, na implantação do Espaço do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

#### **Seção III**

#### **Dos Tributos e Contribuições**

**Art. 17** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterações e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples e, suas alterações, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse Imposto.

**Art. 18** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e, Empresas de Pequeno Porte (EPP) inscritas no Simples Nacional, os juros, multa de mora e de ofício previstos para o Imposto de Renda, consoante o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, e alterações.

§ 1º. Ficam ressalvados do *caput* deste artigo os casos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/06, e alterações, em que os tributos municipais deverão ser recolhidos em guia do Município.

§ 2º. A retenção na fonte do ISSQN das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003.

§ 3º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§ 4º. A falsidade na prestação das informações que cabe ao contribuinte, sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da ME ou EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º. Aos impostos e contribuições devidos pelas ME e EPP não optantes do Simples Nacional, aplicam-se os dispositivos do Código Tributário de Mogi Guaçu (Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992 e alterações).

**Art. 19** As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional poderão apropriar-se ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, na forma e condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, mas não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Art. 20** O Poder Público Municipal disponibilizará documento único de arrecadação, para todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas, de emissão eletrônica, pagável pelos meios disponibilizados pelo sistema bancário.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21** A partir da publicação desta Lei Complementar não incidirão para MEI, ME e EPP, taxas para requerimento e expedição de:

- I – inscrição cadastral e alteração;
- II – Certidão Negativa de Débitos, Positiva ou Positiva com Efeitos de Negativa;
- III – quaisquer certidões, formulários e documentos, disponibilizados pela *Internet*.

**Art. 22** Ao MEI e às ME e EPP é permitido o parcelamento de débitos fiscais, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação tributária municipal, e dívidas de outras naturezas, vencidos e não pagos, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**Parágrafo único.** Relativamente ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, aplicam-se os §§ do art. 28 do Código Tributário de Mogi Guaçu (Lei Municipal nº 2993/92 e alterações).

#### Seção IV Da Fiscalização Orientadora/Educativa

**Art. 23** O exercício do Poder de Polícia Administrativa relativamente à instalação e operação das atividades por MEI, ME e EPP será de caráter prioritariamente orientador/educativo, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Sempre será observada a dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar autos de infração, interdição, lacração e embargo, exceto quando constatada flagrante violação ao sossego público, à saúde ou à segurança da comunidade ou o ato importe em ação ou omissão dolosa, prática de crime, resistência ou embaraço à fiscalização, ou reincidência.

§ 2º. A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por Advertência ou, quando for o caso, por Termo de Ajuste de Conduta (TAC) a ser regulamentado pelos órgãos/entidades competentes.

#### Seção V Do Acesso às Compras Públicas

**Art. 24** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação dos Microempreendedores Individuais (MEI), das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social, nos âmbitos municipal e regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.





## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** Para a ampliação da participação dos MEI, ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio para os MEI, as ME e as EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a comunicação das mesmas, bem como, estimular o cadastramento destas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no *site* oficial do Município na *Internet*, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio do Espaço do Empreendedor os MEI, as ME e EPP, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 26** Os MEI e as ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida pelo certame, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois (02) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8666, de 21/06/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal dos MEI, ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 27** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os MEI e as ME e EPP.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos MEI, e pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º. Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 28** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, a ME ou a EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, ME ou EPP, na forma do inc. I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 27 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos MEI, ME ou EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 27, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.

§ 3º. No caso de Pregão, o MEI, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco (05) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Art. 29** A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEI, ME e EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEI, ME e EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inc. II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente aos MEI, ME e EPP subcontratados.

**Art. 30** Não se aplica o disposto nos artigos anteriores desta Lei Complementar, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de três (03) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP não for vantajoso para a Administração Pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/93.

**Art. 31** As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação, com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os MEI, ME e EPP, sediados no município ou na região.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

#### Seção VI Do Estimulo ao Mercado Local

**Art. 32** Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo será regulamentado mediante decreto.

#### Seção VII Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

**Art. 33** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar convênios e promover parcerias com instituições públicas e privadas, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino, para o desenvolvimento de programas e projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, bem como o fomento da educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo:

I – ações de caráter curricular e extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio de escolas públicas e privadas;

II – ações educativas e de capacitação profissional que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º. Os programas/projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade programas/projetos que:

I – sejam capacitação profissional, considerada a realidade das demandas do mercado de trabalho local;

II – gerem trabalho, emprego e renda, visando especialmente pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e/ou jovens de famílias de baixa renda;

**Art. 34** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios e parcerias com entidades acadêmicas e instituições de ensino técnico, profissionalizante e superior, para o apoio ao desenvolvimento de empresas júniores e associações civis sem fins lucrativos com finalidade de apoio ao empreendedorismo.





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VIII**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 35** Fica instituída a comemoração, no dia 05 de outubro de cada ano, do DIA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDORISMO.

**Parágrafo único.** Na data fixada no *caput* deste artigo, realizar-se-ão palestras, conferências, debates, audiências públicas e/ou outros eventos organizados pelo Comitê Gestor Municipal do Micro e Pequeno Empreendedorismo, visando a discussão, formulação e divulgação de propostas e ações de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais, sindicais, do público alvo e do Setor Público.

**Art. 36** O Comitê Gestor Municipal do Micro e Pequeno Empreendedorismo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei Complementar, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos e atividades informais.

**Art. 37** Os Poderes Executivo e Legislativo, visando estimular o surgimento de novos MEIs, ME e EPP no Município de Mogi Guaçu, e promover seu desenvolvimento, incentivará iniciativas de fomento ao microcrédito e à inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 38** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 39** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 23 de Dezembro de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS**  
**PREFEITO**

**IVAN CARLOS PINHEIRO**  
**SEC. MUN. DA FAZENDA**

Encaminhada a publicação na data supra.

**CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**